TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003317-18.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Fabio Bontempi

Requerido: Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H.u.a.h

S/a. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido boleto emitido pelo segundo réu tendo como beneficiária a primeira ré no valor de R\$ 13,00, sem qualquer explicação sobre sua origem.

Alegou ainda que veio a saber que a cobrança se referia a um serviço de consulta a órgãos de proteção ao crédito que negou ter convencionado, mas mesmo assim pagou o boleto para evitar maiores problemas, além de solicitar o cancelamento do contrato seguindo orientação que lhe foi transmitida mesmo ressalvando que não o tinha firmado.

Salientou que posteriormente o fato se repetiu, culminando com sua indevida negativação.

Defiro inicialmente o pedido de retificação formulado a fls. 58/59 para determinar que figure no polo passivo da relação processual a ré **GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A.**

Anote-se.

No mérito, extraio dos autos que a questão controvertida concerne a um contrato de prestação de serviços de consulta a órgãos de proteção ao crédito que o autor negou ter celebrado.

Os débitos daí oriundos renderam ensejo à

Diante da recusa do autor em face da aludida contratação, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a implementação desse negócio sucedeu validamente.

negativação do autor.

Tocava aos réus a demonstração pertinente, seja por força do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível que o autor fizesse prova de fato negativo, mas eles não se desincumbiram desse ônus.

Nesse sentido, nenhum dado concreto foi amealhado para patentear a ocorrência da transação, não se prestando a tanto as "telas" de fl. 62, unilateralmente confeccionadas.

Seria de rigor que os réus denotassem com precisão em que condições se deu a suposta contratação, além de coligir o instrumento em que ela se teria cristalizado ou as gravações de contatos que lhe renderam ensejo, se isso sucedeu por via telefônica.

Nada disso, porém, veio aos autos.

Destaco, por oportuno, que a ligação do segundo réu com a primeira é evidente e foi bem definida a fls. 58/59, não podendo ele beneficiar-se do argumento de ser mero agente de cobrança dela.

Está inserido na cadeia da prestação do serviço trazido à colação e por isso haverá de responder pelo que diz respeito à mesma.

A consequência que se impõe diante desse cenário é a de que os réus não comprovaram que tinham lastro à emissão dos boletos impugnados, razão pela qual não se cogita da constituição válida de débito a cargo do autor a esse título.

Nesse contexto, prospera a pretensão deduzida para a restituição dos montantes pagos pelo autor sem o devido respaldo, mas isso não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro má-fé dos réus, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, o que afasta a incidência ao caso do dispositivo em apreço.

De outra parte, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor as quantias de R\$ 38,44, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a integralizou, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 12 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA